



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 476, DE 2007

Modifica o parágrafo único do art. 100 e acrescenta alínea ao inc. II do art. 275, ambos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o *Código de Processo Civil*, para estender regra de fixação de competência ao foro do domicílio da vítima de acidente aéreo ou de seu sucessor e prever o rito sumário nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes desse fato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.
.....
Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito, de acidente de veículos, inclusive aeronaves, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. (NR)”

Art. 2º O inc. II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”, renumerando-se a atual alínea “e” para “f” e as demais sucessivamente:

“Art. 275.
.....
II -
.....
e) de ressarcimento por danos morais e materiais causados por acidente aéreo.
..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil experimentou, em menos de um ano, as duas maiores tragédias da história da aviação civil nacional. A primeira delas ocorreu em 29 de setembro de 2006, envolvendo a colisão no ar entre duas aeronaves e provocando a queda e a destruição total de um Boeing 737 com 154 pessoas, entre tripulantes e passageiros. A segunda, ocorrida em 17 de julho deste ano, envolveu a destruição total de um Airbus A-320, com cerca de 200 pessoas, que colidiu com um prédio após uma mal-sucedida aterrissagem no aeroporto de Congonhas, São Paulo.

Essas tragédias revelaram, de forma explícita e lamentável, o caos aéreo em que o Brasil está mergulhado, descortinando uma falsa aparência de qualidade, controle e eficiência que julgávamos ter no sistema de aviação civil brasileiro. Passado o impacto da primeira dor, instaura-se a crueza de uma realidade invisível, criada por abstrações político-jurídicas idealizadas pela mente humana e que, na prática, revelam-se indigestas neste País: os empecilhos que surgem a cada passo na busca pelo direito de ser reparado de danos através do Poder Judiciário.

Atualmente, um cidadão lesado por uma companhia aérea pode recorrer à Justiça na busca de compensação material ou moral por um prejuízo que lhe foi causado. Contudo, antes mesmo de acionar o Estado, um aspecto processual deve ser ponderado: a competência jurisdicional para o processamento da ação. Assim, deve o autor da ação ou seu representante legal questionar-se: onde ajuizar a ação? No foro do domicílio da companhia aérea ou da vítima? No foro do local do acidente?

A resposta a essas perguntas é, na verdade, relativa. Pelas normas do Código de Processo Civil, a jurisdição civil contenciosa, como é o caso em questão, deve ser sempre prestada pelo juiz competente (art. 86), sendo definida no momento em que a ação é proposta (art. 87). Assim sendo, quando o direito material perseguido versar sobre direito pessoal ou direito real sobre bens móveis, as ações deverão ser propostas, conforme a regra geral, no foro do domicílio do réu – no caso, das companhias aéreas (art. 94). No entanto, o próprio CPC determina que será competente o foro do lugar do fato para a ação de reparação de dano (art. 100, inc. V, al. “b”), salvo nos casos de acidente de veículos, cujos danos poderão ser reparados em ação ajuizada no foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, par. único).

É bem verdade que, tratando-se de relação de consumo, como é o caso da maioria dos contratos de transporte aéreo de passageiro, as regras de competência são facilitadoras, pois seguem o disposto no Código de Defesa do Consumidor, o qual, nas ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, faculta ao consumidor o ajuizamento no foro do seu domicílio (art. 101, inc. I).

Ocorre que existem formas – não raro, protelatórias – de contestação processual no sentido de afastar a incidência do CDC no caso concreto quando pairar dúvida de que a vítima do acidente não poderia se enquadrar como consumidor. Isso porque, segundo a teoria finalista do direito do consumidor, se a vítima estivesse naquela viagem acidentária “a serviço”, ela não seria a destinatária final do serviço “consumido” e, portanto, o contrato de transporte aéreo não teria gerado uma relação de consumo, mas apenas uma relação jurídica comum, afeta ao direito civil e comercial, entre uma empresa aérea e um profissional em exercício. Tal argumento, por incrível que pareça, é muito comum e encontra respaldo no Poder Judiciário em todo o Brasil.

Um magistrado, convencido de não se tratar de uma relação de consumo, poderá declarar-se incompetente para o processamento do feito, o que somente iria protelar a ação e causar ainda mais sofrimento a vítimas e familiares, a quem caberia, por fim, reapresentar a ação no foro do lugar do fato ou do domicílio do réu, conforme a regra geral.

Todos sabemos que acidentes aéreos são, pela natureza do negócio, interestaduais. Logo, questionamentos jurídicos como esses sempre serão comuns e podem, até mesmo, influenciar no desejo da vítima em não querer processar a companhia aérea, eis que, para isso, teria de se deslocar a outra comarca e até mesmo contratar advogado em outro Estado.

Por isso, propomos uma adequação no CPC, em simetria ao que já ocorre com acidentes de veículos terrestres, de forma a explicitar, no bojo da lei e sem margem a dúvidas, permissão ao autor – seja ele vítima ou seu sucessor – para optar pela competência do foro onde tem domicílio sempre que desejar ingressar com ações reparatórias em caso de acidente aéreo, proporcionando, assim, uma facilitação no acesso à Justiça, nos moldes, inclusive, do que ocorre com o CDC.

De outro lado, também visando facilitar e agilizar a reparação dos danos, entendemos que de nada adianta criar e recriar direitos e deveres às companhias aéreas e aos órgãos governamentais, se, na busca pela reparação desses direitos e obrigações, o processo for lento e infundável. Vale lembrar, inclusive, a eterna lição do mestre Rui Barbosa: “justiça lenta não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Observamos que a reforma processual advinda da Lei nº 9.245, de 1995, impôs o processamento pelo rito sumário às demandas que versem sobre danos causados em acidente de veículo de via terrestre. A regra processual anterior incluía qualquer espécie de veículo, inclusive o aéreo e o marítimo. Portanto, atualmente, devem ser excluídas do rito sumário as ações de resarcimento por danos causados em veículos não terrestres acima de 60 salários mínimos. Como normalmente essas demandas envolvem

grandes valores, pois a vida e a dor humanas são incomensuráveis, a vítima terá, hoje, de contentar-se sempre com o rito ordinário.

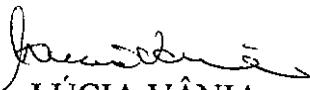
Por isso, com vistas a minimizar a dor de familiares e vitimados em acidentes aéreos, quase sempre de grandes proporções, sugerimos a mudança do rito processual de julgamento das ações reparatórias decorrentes desse trágico fato. A partir de nossa proposta, as ações reparatórias, inclusive acima de 60 salários mínimos, correrão sempre pelo rito sumário, se ajuizadas na Justiça Comum ou Federal (nos casos em que a União seja parte no processo), tal qual ocorre com aquelas relativas a resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre (CPC, art. 275, inc. II, al. "d").

As vantagens do rito sumário de processamento judicial são muitas e poderão, com certeza, contribuir para uma justa reparação judicial: o encurtamento e a supressão de fases processuais; a realização da audiência conciliatória em 10 dias a partir da citação; agilidade no prazo para defesa do réu, que deve ser apresentada já na audiência de conciliação; dispensa de audiência de instrução, salvo quando houver testemunhas, depoimentos ou perícia e, ainda assim, a ser realizada em até 30 dias; diminuição de incidentes processuais; vedação da intervenção de terceiros; possibilidade de prolação de sentença já durante a audiência ou no prazo de 10 dias a partir de então; etc.

Essas são, a nosso ver, algumas das mudanças no sistema processual vigente que reclamam modificação, a fim de adequar-se à nova realidade social pela qual, lamentavelmente, passamos.

Na certeza da importância da reforma processual que ora normatizamos e de sua utilidade para a sociedade, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.



Senadora LÚCIA VÂNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituirem juízo arbitral.

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Seção III Da Competência Territorial

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaiendo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Art. 97. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 98. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;

II - para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo.

Excetuam-se:

I - o processo de insolvência;

II - os casos previstos em lei.

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 (Revogado pela Lei nº 9.307, de 1996)

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 1995)

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)

II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 1995)

c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 1995)

d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 1995)

g) nos demais casos previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 1995)

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 1995)

LEI Nº 9.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

.....
II - nas causas, qualquer que seja o valor

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (*Retificado*)

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre refido.

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias."

Art. 2º É revogado o § 2º do art. 316, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Art. 3º A expressão "procedimento sumaríssimo", constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão "procedimento sumário".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamentação

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/8/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14465/2007)